Quinta-feira 29 de Junho de 1972

I Série — Número 150

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850$ por ano ou 450$ por semestre.
A 1.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
A 2.ª série: 340$ por ano ou 180$ por semestre.
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$.

A 3.ª série: 320$ por ano ou 170$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200$.
Espanha e colónias espanholas — 300$.
Outros países — 400$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 356/72:

Insere disposições a observar nos concursos para ingresso e promoção do pessoal do quadro da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.).

Portaria n.º 357/72:

Adopta o programa dos concursos a realizar para o provimento de várias categorias de funcionários do quadro da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.).

Portaria n.º 358/72:

Manda efectuar transferências de verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 359/72:

Introduz alterações nos quadros I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 44 662, que define a constituição e as normas reguladoras da actividade da Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um acordo, por troca de notas, entre o Departamento dos Negócios Estrangeiros do Reino da Suazilândia e a Embaixada de Portugal em Mbabane, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 360/72:

Aprova o Regulamento para a Concessão de Prémios por Sugestões ou Estudos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 361/72:

Determina que os estabelecimentos complementares da exploração agrícola destinados a descascar arroz da produção do próprio lavrador ou lavradores associados em cooperativas fiquem isentos do condicionamento industrial quando forem observados determinados requisitos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 356/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, que nos concursos para ingresso e promoção do pessoal do quadro da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.) se observem as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Do ingresso

1. Os escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe serão recrutados, mediante concurso de prestação de provas, de

entre os indivíduos dos dois sexos, de idade não inferior a 20 anos, salvo se estiverem emancipados, nem superior a 35 anos, com a habilitação correspondente à escolaridade obrigatória, ressalvando-se, no entanto, a ampliação daquele limite máximo de idade quanto aos casos referidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

2. A admissão no quadro do pessoal administrativo da A. D. S. E. é feita na categoria de terceiro-oficial, mediante concurso de provas de habilitação, a que poderão ser admitidos:

a) Indivíduos, de ambos os sexos, que possuam a habilitação do 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparada, de idade não inferior a 20 anos, salvo se estiverem emancipados, nem superior a 35 anos, respeitadas as excepções previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969;

b) Os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro da A. D. S. E. que possuam a habilitação do ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparada, desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

CAPÍTULO II

Da promoção

3. Dentro do quadro do pessoal administrativo da A. D. S. E., a promoção até à categoria de primeiro-oficial depende de concurso de habilitação.

4. São candidatos aos concursos a que refere o número anterior:

Para primeiros-oficiais, os segundos-oficiais;
Para segundos-oficiais, os terceiros-oficiais.

5. São candidatos aos concursos para escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe os de 2.ª classe.

6. Os candidatos aos concursos de promoção para a categoria imediatamente superior devem ter, pelo menos, três anos de efectivo serviço no cargo, considerando-se concorrentes obrigatórios a esses concursos todos os funcionários que satisfaçam essa condição.

CAPÍTULO III

Da abertura dos concursos

7. Os concursos para os lugares do quadro da A. D. S. E. são abertos, sob proposta do seu director, em data a determinar pelo Ministro das Finanças.

8. O anúncio para a admissão aos concursos é expedido pela A. D. S. E., fixando-se o prazo máximo para a apresentação dos requerimentos e documentos em trinta dias, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

9. Tanto os requerimentos, a formular em impresso próprio da A. D. S. E., como os documentos indispensáveis à verificação dos requisitos de admissão dos candidatos deverão ser entregues ou enviados à Repartição de Expediente e Pessoal da A. D. S. E., a qual, no primeiro caso, passará recibo dessa entrega, devidamente datado e assinado, e, no segundo, acusará a respectiva recepção, sempre que isso lhe seja solicitado.

Tratando-se de concurso em que sejam opositores os funcionários da própria A. D. S. E., deverão os requerimentos e documentos a apresentar ser entregues nos serviços de que esses funcionários dependem, os quais imediatamente os remeterão à Repartição de Expediente e Pessoal.

10. O director da A. D. S. E. decidirá sobre a admissão ou exclusão dos candidatos, mas, no segundo caso, fundamentará a sua decisão.

11. Se do exame feito aos documentos se notarem deficiências ou omissões, serão convidados os interessados, por anúncio no *Diário do Governo*, a suprir as faltas, no prazo de dez dias, sob pena de ficarem excluídos do concurso.

12. Expirando o prazo referido no número anterior, serão publicados no *Diário do Governo*, por ordem alfabética, os nomes dos candidatos que estejam em condições legais de serem admitidos ao concurso, e, bem assim, os dos excluídos. No mesmo anúncio indicar-se-á, se for possível, o local, dia e hora em que as provas devem ser prestadas.

13. Contra a exclusão de qualquer candidato há recurso para o Ministro das Finanças, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação do anúncio no *Diário do Governo*. Esses recursos não suspendem, no entanto, o expediente dos concursos, sendo os candidatos que deles obtiverem provimento avisados por anúncio, igualmente publicado no *Diário do Governo*, do dia, hora e local em que devem prestar provas.

14. Não poderão ser admitidos a novo concurso os funcio ários reprovados ou excluídos em três concursos obrigatórios para o mesmo lugar.

15. O estabelecido no número anterior aplica-se igualmente aos indivíduos concorrentes aos lugares de ingresso na A. D. S. E.

CAPÍTULO IV

Dos júris dos concursos

16. Os júris dos concursos para os diversos lugares da A. D. S. E. são constituídos pelo director, que será o presidente, pelo chefe da Repartição de Expediente e Pessoal e por um outro chefe de repartição da A. D. S. E., este de nomeação ministerial, pelo prazo de dois anos, findos os quais poderá ser reconduzido.

17. O júri só pode funcionar quando estiver reunida a maioria absoluta dos seus vogais, processando-se a sua substituição, quanto ao vogal nato, pelo funcionário que o substitui nos seus impedimentos legais, e, no que respeita ao vogal de nomeação do Ministro, pelo que este tiver prèviamente designado como vogal suplente.

Se o impedimento for do presidente, será este substituído pelo funcionário mais categorizado que fizer parte do júri, e, entre os de igual categoria, pelo mais antigo.

18. O presidente do júri dirige os concursos e dispõe de voto qualificado no caso de empate.

19. Das sessões do júri lavrar-se-ão actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

CAPÍTULO V

Das provas e sua realização

20. As provas dos concursos são:

Escritas e práticas, nos concursos para escriturários-dactilógrafos de 2.ª e 1.ª classes e terceiros-oficiais;
Escritas, práticas e orais, nos concursos para segundos-oficiais e primeiros-oficiais.

21. As provas escritas e práticas serão anunciadas no *Diário do Governo* e, pelo menos, com trinta dias de antecedência.

22. Nos concursos para as categorias de escriturários-dactilógrafos de 2.ª e 1.ª classes as provas escritas terão a duração máxima de duas horas e consistirão na resolução de um ponto sobre as matérias dos respectivos programas.

As provas práticas destinam-se a avaliar do grau de conhecimentos dos candidatos sobre dactilografia.

23. Nos concursos para primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais, além das provas de dactilografia, a realizar separadamente, as provas escritas consistirão na resolução de dois pontos — teórico e prático —, com a duração máxima de quatro horas.

As provas orais, a efectuar nos concursos de promoção às categorias de primeiros-oficiais e segundos-oficiais, terão a duração máxima de quarenta minutos, tempo esse distribuído igualmente pelos dois arguentes.

24. As provas serão sempre classificadas por notas expressas de 0 a 20, sem qualquer arredondamento, calculando-se a nota final dessas provas do modo seguinte:

a) Nos concursos para escriturários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes, através da média aritmética das provas prática e escrita;

b) Nos concursos para terceiros-oficiais, em face da média aritmética de todas as provas;

c) Nos concursos para primeiros-oficiais e segundos-oficiais, a nota correspondente às provas escritas e práticas será determinada nas condições da alínea anterior.

25. Nos concursos de promoção, os chefes dos serviços da A. D. S. E. de que dependem os respectivos funcionários deverão preencher e enviar ao director deste organismo, até cinco dias após o encerramento do prazo a que se refere o n.º 8 da presente portaria, uma ficha informativa, respeitante a cada candidato, de modelo igual ao adoptado, nos termos do § 2.º do artigo 84.º do Decreto n.º 43 625, de 27 de Abril de 1961, pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e com aplicação da respectiva tabela.

O director da A. D. S. E registará naquela ficha os respectivos índices de valorização, segundo a aludida tabela, e a média obtida será adicionada à nota atribuída ao candidato no conjunto das provas escritas e práticas, calculada nos termos do n.º 24.

26. Consideram-se reprovados os candidatos cuja classificação final, calculada nos termos dos números anteriores, seja inferior a 10 valores.

Serão excluídos das provas orais, nos concursos para as categorias de primeiros-oficiais e segundos-oficiais, os candidatos que, na prova escrita, não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores.

27. Os pontos para as provas escritas e práticas serão organizados pelo júri dentro da matéria do programa, graduando-se a sua dificuldade consoante a categoria a que os candidatos sejam concorrentes.

28. Em relação a cada prova, o júri elaborará cinco pontos, devidamente numerados, os quais, depois de por ele devidamente rubricados, serão encerrados em igual número de sobrescritos, por sua vez lacrados com o sinete da A. D. S. E.

29. Os candidatos não podem comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri, nem tão-pouco consultar livros ou apontamentos, mas ser-lhes-á facultada a legislação que pedirem.

Os infractores desta norma serão excluídos do concurso por deliberação do júri e ainda punidos disciplinarmente se forem funcionários públicos. Não o sendo, ficam inibidos de voltar ao primeiro concurso que se realizar.

30. Serão eliminados do concurso os candidatos que faltarem a qualquer das provas. Se a falta for devida a força maior, devidamente comprovada, ser-lhes-á facultado o direito de prestar provas desde que se apresentem até ao último dia do concurso.

31. Reunidas todas as provas, procederá o júri à sua apreciação no mesmo dia, ou em tantos dias seguidos quantos forem necessários para concluir esse serviço, findo o qual, e havendo lugar a prova oral, será afixada a lista dos candidatos que à mesma tenham sido admitidos.

32. O director da A. D. S. E. promoverá a organização da lista dos aprovados em cada concurso, respeitando-se as preferências estabelecidas por lei.

Essa lista será organizada por ordem decrescente, com indicação rigorosa dos valores de cada candidato, e publicada no *Diário do Governo*.

33. As classificações dos concursos são válidas pelo prazo de três anos, a partir da publicação da lista no *Diário do Governo*.

34. Os processos de concurso para ingresso ou admissão de pessoal seguirão, na parte não prevista na presente portaria, o que, para os restantes departamentos do Ministério das Finanças, se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, e demais legislação genérica que for aplicável.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 357/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 854, de 31 de Janeiro de 1969, que seja adoptado o seguinte programa nos concursos a realizar para o provimento das várias categorias de funcionários do quadro da Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado (A. D. S. E.):

Programa de concursos

I

Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe

a) Provas práticas de dactilografia:

De velocidade;
De ditado;
De estética dactilográfica (cópia de um trabalho estatístico ou mapa discriminativo).

b) Provas escritas, versando as seguintes questões:

I) Estrutura e atribuições da A. D. S. E. (noções gerais):

1. Organização e fins;
2. Inscrição de beneficiários;
3. Estrutura dos serviços: sua competência e atribuições na parte administrativa;
4. Regalias assistenciais.

II) Deveres comuns dos funcionários civis:

1. Deveres profissionais;
2. Deveres da vida privada;
3. Deveres de carácter político.

II

Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe

a) Provas práticas de dactilografia:

De velocidade;
De ditado;
De estética dactilográfica (cópia de um trabalho estatístico ou mapa discriminativo).

b) Provas escritas, versando, além das questões indicadas no programa para escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, as seguintes:

I) Organização e funcionamento da A. D. S. E., nomeadamente no que respeita à prestação de assistência:

1. Direitos e obrigações dos beneficiários;
2. Perda da qualidade de beneficiário;
3. Modo de funcionamento das relações entre a A. D. S. E. e os estabelecimentos hospitalares para efeitos de prestação de assistência;
4. Conferência e liquidação de facturas hospitalares;
5. Liquidação das comparticipações dos beneficiários.

III

Terceiros-oficiais

Além dos programas para escriturários-dactilógrafos de 2.ª e 1.ª classes, as seguintes matérias:

I) Principais disposições legais aplicáveis aos servidores do Estado, quanto a:

1. Provimento de lugares;
2. Habilitações mínimas para ingresso nos quadros;
3. Vencimentos e remunerações de outra natureza;
4. Início do abono do vencimento;
5. Faltas e licenças;
6. Limite máximo de idade para ocupar cargos públicos;
7. Cessação do exercício de funções.

II) Orçamento e Conta Geral do Estado (definição).

III) Serviços das secretarias dos Ministérios civis:

1. Organização e competência;
2. Pessoal que lhes está adstrito.

IV) Redacção e elaboração dactilográfica de ofícios sobre questões simples de serviço, em substituição da prova da alínea *a*) dos programas anteriores.

IV

Segundos-oficiais

Além do programa para terceiros-oficiais:

I) Despesas públicas:

1. Conceito;
2. Requisitos legais que condicionam a sua realização;
3. Contas correntes com as dotações orçamentais; duodécimos; verbas sujeitas à dedução de 10 por cento.

II) Folhas e requisições de fundos (diferenciação e suas fases).

III) Despesas com o pessoal:

1. Preceitos legais a que têm de obedecer as respectivas folhas para a legitimação dos abonos nelas contidos;
2. Descontos nos vencimentos e outras remunerações;
3. Documentos que acompanham as folhas e sua necessidade.

IV) Despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos:

1. Disposições legais aplicáveis;
2. Formalidades a que tem de obedecer o seu processamento.

V) Noções gerais de classificação das despesas públicas (Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho).

VI) Redacção de requerimentos, ofícios e notas de serviço.

V

Primeiros-oficiais

Além do programa para segundos-oficiais, as seguintes matérias:

I) Noções gerais de administração:

1. Serviços públicos: simples, com autonomia administrativa e financeiramente autónomos;
2. Pessoas singulares e colectivas;
3. Pessoas de utilidade pública administrativa;
4. Corpos administrativos;
5. Organismos corporativos e de coordenação económica.

II) Noção e diferenciação de diplomas:

1. Leis;
2. Decretos-leis;
3. Decretos;
4. Regulamentos;
5. Portarias.

III) Contratos de fornecimentos:

1. Cadernos de encargos;
2. Garantia bancária;
3. Contratos em mais de um ano económico.

IV) Ano económico; último dia para o pagamento das despesas públicas.

V) Despesas de anos económicos findos.

VI) Alterações nos orçamentos dos serviços com autonomia administrativa; forma de as efectuar.

VII) Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas.

VIII) Inventário e cadastro dos bens do Estado.

IX) Habilitações administrativas de herdeiros e abonos às famílias dos falecidos servidores do Estado.

X) Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

XI) Redacção de informações, ordens e normas de serviço sobre assuntos da competência dos serviços da A. D. S. E.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 358/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
8.º	113.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda . .	–$–	10 700$00
	114.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento	10 700$00	–$–
16.º	232.º			Deslocações	–$–	145 000$00
	241.º	1		Investimentos: maquinaria e equipamento	145 000$00	–$–
					155 700$00	155 700$00
				Ministério das Obras Públicas		
5.º	89.º	1		Bens duradouros: material de aquartelamento e alojamento . .	–$–	2 236 500$00
	93.º	4		Investimentos: construções diversas	2 236 500$00	–$–
6.º	105.º	3		Vencimentos e salários: salários do pessoal eventual	–$–	1 460 000$00
	118.º	1		Investimentos: construções diversas	1 460 000$00	–$–
					3 696 500$00	3 696 500$00
					3 852 200$00	3 852 200$00

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 359/72

de 29 de Junho

O Serviço Mecanográfico do Exército, cuja constituição foi definida pelo Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, tem um quadro orgânico que, na parte referente ao pessoal civil, estabelece categorias que, sendo funcionalmente idênticas às do pessoal civil do Serviço Mecanográfico da Armada, diferem nas designações. Por esse facto, verifica-se disparidade nos vencimentos do pessoal civil que desempenha as mesmas funções nos Serviços Mecanográficos do Exército e da Armada.

Interessando normalizar as designações do referido pessoal e, portanto, harmonizar os respectivos vencimentos;

Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º O quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, no que se refere a pessoal civil contratado, sofre as seguintes alterações:

a) A monitora de perfuração-verificação passa a designar-se monitora de mecanografia;

b) O mecanógrafo de 1.ª passa a designar-se primeiro-operador de mecanografia;

c) Os três mecanógrafos de 2.ª passam a designar-se segundos-operadores de mecanografia;

d) Das cinco perfuradoras-verificadoras, uma passa a designar-se primeiro-mecanógrafo, duas passam a designar-se segundos-mecanógrafos e duas passam a designar-se terceiros-mecanógrafos;

e) Os dois guardas de noite passam a designar-se guardas-nocturnos de 2.ª classe.

2.º O pessoal abrangido pelas alterações indicadas passa a ter direito aos vencimentos estabelecidos para a sua nova categoria pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, pelo que o quadro II anexo ao Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962, é substituído pelo seguinte:

Designação das categorias	Grupos
Primeiro-operador de mecanografia	K
Monitora de mecanografia	K
Segundo-operador de mecanografia	L
Primeiro-mecanógrafo	L
Segundo-mecanógrafo	N
Terceiro-mecanógrafo	Q
Contínuo de 1.ª classe	V
Porteiro de 1.ª classe	V
Guarda-nocturno de 2.ª classe	X

3.º O aumento de encargos resultante da entrada em vigor da presente portaria será suportado, no ano corrente, pelos saldos das verbas consignadas a despesas com o pessoal no orçamento ordinário do Ministério do Exército.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horário José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 6 de Junho de 1972 foi celebrado em Mbabane um acordo, por troca de notas, entre o Departamento dos Negócios Estrangeiros do Reino da Suazilândia e a Embaixada de Portugal em Mbabane, sobre a abolição recíproca de vistos consulares em passaportes, sendo os respectivos textos do teor seguinte:

Embaixada de Portugal.

Mbabane, 1 de Maio de 1972.

Excelência:

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que o Governo da República Portuguesa está disposto a celebrar com o Governo do Reino da Suazilândia um acordo para supressão de vistos entre a Suazilândia e Portugal, nos seguintes termos:

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaportes portugueses válidos poderão entrar na Suazilândia por qualquer posto de fronteira autorizado e permanecer naquele país por um período não superior a dois meses, sem necessidade de obtenção de vistos. Este período pode ser prorrogado a critério das autoridades da Suazilândia.

2. De igual modo, os cidadãos da Suazilândia titulares de passaportes válidos e documentos de viagem da Suazilândia poderão entrar em Portugal continental e na província ultramarina portuguesa de Moçambique por qualquer posto de fronteira autorizado e permanecer nesses territórios por um período não superior a dois meses sem necessidade de obtenção de vistos. Este período pode ser prorrogado a critério das autoridades portuguesas.

3. As disposições anteriores não isentam os cidadãos portugueses na Suazilândia ou os cidadãos da Suazilândia em território português da necessidade do cumprimento das leis e regulamentos em vigor na Suazilândia e em Portugal, respectivamente, respeitantes à entrada, residência (temporária ou permanente) e emprego e ocupação de estrangeiros.

4. As autoridades de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estadia no respectivo território a pessoas que aquelas autoridades considerem indesejáveis.

5. O presente acordo entrará em vigor em 1 de Agosto de 1972. Cada um dos Governos pode suspender temporàriamente as disposições anteriores, total ou parcialmente. Tal suspensão deverá ser imediatamente notificada ao outro Governo pelas vias diplomáticas.

6. O presente acordo pode ser denunciado por qualquer dos Governos por nota diplomática, entrando em vigor a denúncia um mês após a data da notificação.

Tenho a honra de propor que esta Nota e a Nota de resposta indicando a concordância do Governo do Reino da Suazilândia constituam um Acordo entre os nossos dois Governos sobre este assunto.

Aceite V. Ex.ª os reiterados protestos da minha mais elevada consideração.

João Morais da Cunha Matos, Embaixador de Portugal.

S. Ex.ª o Prince Makhosini, Primeiro-Ministro e Ministro dos Negócios Estrangeiros — Mbabane.

Kingdom of Swaziland.

Department of Foreign Affairs.

Excellency,

I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's Note of 1st May, 1972, whose text in Portuguese translated into English reads as follows:

I have the honour to inform you Your Excellency that the Government of the Republic of Portugal is ready to conclude with the Government of the Kingdom of Swaziland as Agreement for the abolition of visas between Swaziland and Portugal on the following terms:

1. Portuguese citizens holding valid portuguese passports shall be free to enter Swaziland at any authorised border post and remain in the country for a period of up to two months without being required to obtain a visa. This period may be extended at the discretion of the Swaziland authorities.

2. Similarly, Swaziland citizens holding valid Swaziland passports and travel documents shall be free to enter continental Portugal and the portuguese overseas province of Mozambique at any authorized border post and remain in such territory for a period of up to two months without being required to obtain a visa. This period may be extended at the discretion of the portuguese authorities.

3. The above provisions shall not exempt portuguese citizens in Swaziland or Swaziland citizens in portuguese territory from the necessity of complying with the laws and regulations in force in Swaziland and portuguese territory, respectively, concerning the entry, residence (temporary or permanent) and employment or occupation of foreigners.

4. The authorities of each country reserve the right to refuse leave to enter to stay in their respective territories to any person considered undesirable by those authorities.

5. The present Agreement shall enter into force on 1st August, 1972. Either Government may suspend the foregoing provisions in whole or in part temporarily. Such suspension shall be notified immediately to the other Government through diplomatic channels.

6. The present Agreement may be denounced by either Government by diplomatic notification, the denunciation taking effect one month after the date of notification.

It is my honour to propose that this Note and the reply thereto indicating concurrence by the Government of the Kingdom of Swaziland shall constitute an Agreement between our two Governments in this matter.

Accept, Your Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

The foregoing provisions are acceptable to the Government of the Kingdom of Swaziland, and I have the honour to confirm that Your Excellency's Note and this Note in reply shall constitute an Agreement between the two Governments in this matter.

Accept, Your Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Makhosini Jameson Dlamini, Prime Minister and Minister for Foreign Affairs.

His Excellency, Dr. João Morais da Cunha Matos, Ambassador of Portugal — Mbabane.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 20 de Junho de 1972. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 360/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho, aprovar o Regulamento para a Concessão de Prémios por Sugestões ou Estudos, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Regulamento para a Concessão de Prémios por Sugestões ou Estudos

I

Das espécies de prémios

Artigo 1.º Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se sugestão ou estudo a ideia inovadora, exposta de forma concreta por servidores do Estado, que se julgue susceptível de assegurar aumento de eficiência e economia para a Administração.

Art. 2.º — 1. As sugestões ou estudos aprovados classificam-se em meritórios, relevantes e excepcionalmente relevantes, podendo originar, ainda que não venham a ter aplicação prática, a atribuição dos seguintes prémios:

a) Louvores públicos;
b) Prémios pecuniários;
c) Licenças, com ou sem bolsa de estudo, para a frequência, no País ou no estrangeiro, de cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

2. O montante dos prémios pecuniários será fixado por despacho do Governador-Geral e a sua concessão, bem como dos restantes, constará sempre de certificado, emitido em favor do autor da sugestão ou proposta.

Art. 3.º Os louvores públicos serão concedidos pela comissão referida no artigo 7.º ou, sob proposta desta, pelo Governador da província, consoante o mérito da sugestão ou estudo, competindo exclusivamente ao Governador atribuir os prémios pecuniários.

Art. 4.º — 1. As licenças sem bolsa de estudo que não importem deslocação para fora da província serão concedidas pelo Governador respectivo.

2. Serão da competência do Ministro do Ultramar as licenças sem bolsa de estudo que importem deslocação da província, bem como as licenças com bolsa de estudo.

Art. 5.º — 1. Durante o período de licença, os funcionários distinguidos receberão os seus vencimentos certos.

2. Os bolseiros terão ainda direito:

a) A passagem de ida e regresso entre a província e a localidade de destino, na classe correspondente à sua categoria;
b) A pagamento das matrículas e propinas;
c) A subsídio diário, a estabelecer de harmonia com as tabelas em vigor, ou a importância global, a fixar por despacho do Ministro do Ultramar;
d) A ajuda de custo de embarque e aos adiantamentos atribuídos por lei aos funcionários em comissão eventual de serviço.

II

Da comissão para apreciação das sugestões ou estudos

Art. 6.º — 1. Em cada província haverá uma comissão destinada a apreciar o mérito das sugestões ou estudos formulados, a conceder ou a propor os prémios devidos e a recomendar as medidas indispensáveis para aplicação prática das sugestões ou estudos.

2. Incumbe também à comissão promover campanhas com o objectivo de estimular a entrega de sugestões ou estudos, designadamente através da divulgação dos que forem premiados.

Art. 7.º — 1. A comissão para apreciação das sugestões ou estudos será presidida pelo secretário-geral da província ou, não existindo o cargo, pelo chefe dos serviços de administração civil e terá como vogais cinco indivíduos, designados pelo respectivo Governador, de forma que nela intervenham, na medida do possível, juristas e técnicos de planeamento, de gestão do pessoal e de organização e métodos.

2. Quando o julgue conveniente, a comissão poderá agregar peritos ou representantes dos serviços a que a sugestão ou estudo especialmente respeite, os quais intervirão também nas deliberações da comissão.

3. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Art. 8.º — 1. A comissão terá como secretário o vogal que for designado pelo respectivo presidente.

2. Ao secretário incumbirá especialmente a preparação das reuniões, a gerência, sob orientação do presidente, das verbas atribuídas à comissão e o estabelecimento dos necessários contactos com os órgãos de informação, podendo facultar a consulta das sugestões ou estudos aprovados aos funcionários que nisso tenham interesse.

Art. 9.º — 1. Aos membros da comissão poderão ser abonadas as gratificações que para cada província vierem a ser fixadas por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do respectivo Governador.

2. Se a presidência da comissão couber ao secretário-geral, ele não será remunerado.

3. Pela forma indicada no n.º 1 serão igualmente fixados os limites máximo e mínimo das gratificações a abonar, caso por caso, aos peritos e representantes dos serviços que tenham sido agregados à comissão.

III

Da tramitação das sugestões ou estudos

Art. 10.º — 1. As sugestões ou estudos podem ser apresentados por três formas:

a) Por entrega ao dirigente do serviço a que respeite a sugestão ou estudo;

b) Por remessa directa ao secretário da comissão;
c) Por depósito na caixa de sugestões ou estudos que deverá existir em cada serviço central ou regional.

2. As sugestões e estudos remetidos directamente ao secretário da comissão e os depositados em caixas regionais ou de sectores a que as sugestões ou estudos não respeitem serão imediatamente enviados ao dirigente superior do serviço próprio.

Art. 11.º — 1. Dentro de oito dias, a contar do recebimento de uma sugestão ou estudo, o dirigente superior do serviço a que respeitem decidirá, em despacho fundamentado, pela sua aceitação, em princípio, se reunirem as características fundamentais previstas no artigo 1.º deste Regulamento, caso em que as fará seguir imediatamente para a comissão, ou pela sua rejeição liminar, quando não preencham aquelas características.

2. Dos despachos de rejeição liminar de uma sugestão ou estudo haverá recurso para a comissão, a interpor dentro dos oito dias subsequentes ao do termo do prazo referido no número anterior.

Art. 12.º — 1. Cada sugestão ou estudo será formulado num só documento, a redigir, se possível, em impresso de modelo oficial, do qual constará o condicionalismo a que tem de obedecer, devendo existir sempre, junto das caixas, exemplares dos referidos impressos.

2. As sugestões ou estudos podem ser apresentados sob anonimato, devendo, para o efeito, ser acompanhados de sobrescrito fechado donde conste a identificação do seu autor.

Art. 13.º — 1. Registada a sugestão ou estudo em livro próprio, o presidente convocará imediatamente uma reunião, para ser designado relator e, se for caso disso, agregar peritos ou representantes dos serviços.

2. Sendo agregado um perito, este servirá de relator.

Art. 14.º — 1. Prestado o parecer pelo relator, o processo irá a visto dos restantes membros.

2. Seguidamente, o presidente convocará uma reunião para deliberar sobre o mérito da sugestão ou estudo e sobre o prémio a conferir ou a propor.

Art. 15.º — 1. Os nomes dos autores das sugestões ou estudos rejeitados conservar-se-ão secretos.

2. Sendo as sugestões ou estudos apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, o sobrescrito a que se refere aquele número apenas poderá ser aberto para identificação do autor depois de lhe ter sido concedido algum prémio.

IV

Disposição final

Art. 16.º Os encargos resultantes da execução do presente Regulamento serão suportados por verbas próprias, a inscrever no capítulo 10.º da tabela de despesas dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, sob a rubrica «Diversas despesas: encargos com sugestões ou estudos para aumento da eficiência da Administração».

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Portaria n.º 361/72

de 29 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, que os estabelecimentos complementares da exploração agrícola destinados a descascar arroz da produção do próprio lavrador ou lavradores associados em cooperativas fiquem isentos do condicionamento industrial quando forem observados os seguintes requisitos:

1) Dispor o lavrador ou a cooperativa de uma produção orizícola anual não inferior a 500 t;
2) A capacidade de laboração mínima do estabelecimento industrial deverá ser de 2500 kg de matéria-prima por hora.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins.*

IMPRENSA NACIONAL